

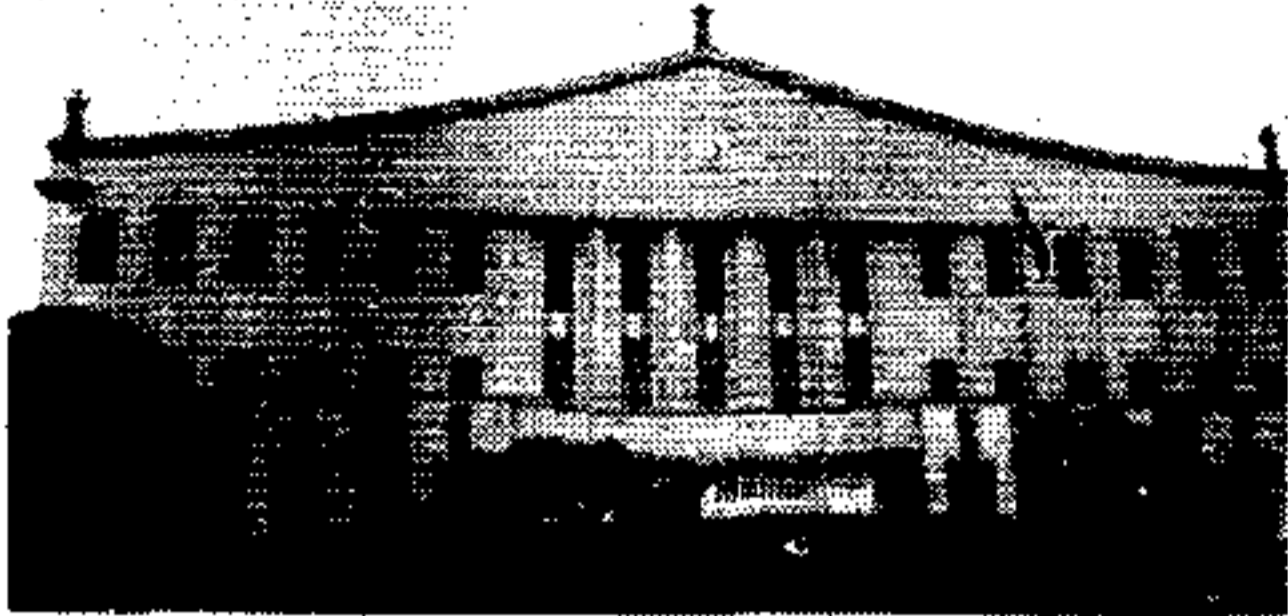


# Diário Oficial

PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 - Número 16 - São Paulo - Quarta-Feira, 24 de Janeiro de 1996



## PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 40.604, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre as tabelas do Regimento de Custas, Emolumentos e Contribuições, devidos por serviços notariais e de registros públicos

#### Retificação do D.O. de 30-12-95

Leia-se como segue e não como constou:

#### REGISTRO DE IMÓVEIS

#### Z. AVERBAÇÃO

c) acima de 438.0776, sobre a diferença que acrescer, mais os seguintes percentuais, sem qualquer outro acréscimo

#### REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

#### UFESP's

#### Serventário UFESP's

#### IPESP UFESP's

#### Total

1. Registro de nascimento, mesmo quando mediante petição ou mandado (art. 46, Lei 6015/73), e de óbito

0,05% 0,013% 0,010% 0,073%  
2.5000 0,5000 3,000

### ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Secretário: André Franco Montoro Filho  
Av. Morumbi, 4.500 Morumbi - Fone: 845-3344

#### FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA

#### CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Extrato do Termo de Prorrogação de Contrato

Processamento FPFL nº 1620/6º Volume/90. Contratante: Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM. Objeto: Termo de Prorrogação de Contrato nº 001/96. Contratado: Antonio Carlos Marinângelo. Termo de Prorrogação de Contrato nº 002/96. Contratado: Clínica Professor Fava Netto S/C Ltda. Termo de Prorrogação de Contrato nº 003/96. Contratado: Carlos Alberto Carvalho da Silveira. Termo de Prorrogação de Contrato nº 004/96. Contratado: Carlos Antonio Rodrigues de Faria. Termo de Prorrogação de Contrato nº 005/96. Contratado Henrique Ballalai Ferraz. Termo de Prorrogação de Contrato nº 006/96. Contratado: José Carlos Grecco. Termo de Prorrogação de Contrato nº 007/96. Contratado: José Roberto Santos. Termo de Prorrogação de Contrato nº 008/96. Contratado: Khalil Fouad Hanna. Termo de Prorrogação de Contrato nº 009/96. Contratada: Luiza Maria Pescarone. Termo de Prorrogação de Contrato nº 010/96. Contratado: Márcio Sales Verlangiari. Termo de Prorrogação de Contrato nº 011/96. Contratado: Marco Aurélio Penteado Ribeiro. Vigência: 1º/2/96 a 31/1/97 (doze meses). Custo estimado: Tabela da AMB - Associação Médica Brasileira. Referentes a prestação de serviços médicos especializados aos Beneficiários inscritos no Serviço de Assistência à Saúde da Fundação - CEPAM.  
(A debitar) (24)

### SEÇÃO I

Esta edição, de 36 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e	
Governo e Gestão Estratégica	—	Desenvolvimento Econômico	14
Economia e Planejamento	1	Esportes e Turismo	14
Justiça e Defesa da Cidadania	1	Habitação	14
Criança, Família e Bem-Estar Social	2	Meio Ambiente	14
Emprego e Relações de Trabalho	—	Procuradoria Geral do Estado	15
Segurança Pública	2	Transportes Metropolitanos	—
Administração Penitenciária	4	Recursos Hídricos.	
Fazenda	5	Saneamento e Obras	15
Agricultura e Abastecimento	6	Universidade de São Paulo	15
Educação	7	Universidade	
Saúde	8	Estadual de Campinas	15
Energia	—	Universidade Estadual Paulista	15
Transportes	14	Ministério Público	17
Administração e Modernização do Serviço Público	14	Editais	20
Cultura	14	Concursos	21
		Diário dos Municípios	30
		Partidos Políticos	—
		Ministérios e Órgãos Federais	36

#### FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS

Despachos do Diretor Executivo, de 22-1-96

Comunico que a FEMACO - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, impetrou em 19.01.96, recurso nesta Fundação SEADE, impugnando a habilitação da empresa LSI - ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Faço as informações da C.J.L. e o Parecer nº 011/96 da Divisão Jurídica, indefiro tal pedido.

Nos termos do Parecer nº 006/96, da Divisão Jurídica, homologo a adjudicação a favor da firma LSI - ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, por atender sobremaneira as exigências do Edital e autorizo a despesa. Exp. 038/95  
(A debitar) (24)

### JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

Secretário: Belisário dos Santos Júnior  
Pátio do Colégio, 148 - Centro - Fone: 239-4399

#### GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 19-1-96

Pr. Procon/A.I. 1729/95 - Trianon Pães e Doces Ltda. - Recorre contra multa imposta pelo Procon. Conheço do recurso, mas, no mérito, não lhe dou provimento, diante das razões jurídicas apresentadas no bem lançado parecer da Consultoria Jurídica, de autoria de Ruth Helena Pimentel de Oliveira. Como a matéria é de interesse da Coletividade, a qual se deve dar, sempre, as informações corretas, claras e precisas, como exige o Código de Defesa do Consumidor, determino a publicação do referido parecer no Diário Oficial, para que, mais uma vez, se demonstre que a transparência nos negócios públicos e privados, é hoje postulado constitucional que deve ser respeitado por todos.

#### CONSULTORIA JURÍDICA

PARER Nº : 013/96

PROCESSO Nº : PROCON A.I. 001729/95

INTERESSADO : TRIANON PÃES E DOCES LTDA.

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCON. Auto de infração. Infringência ao artigo 11, alínea "f", da Lei Delegada nº 04/62. Recurso Voluntário. Pelo conhecimento do recurso. No mérito, pelo improvimento.

Senhora Doutora Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica:

1. Trata-se de auto de infração lavrado pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, em relação à TRIANON PÃES E DOCES LTDA., por infringência ao disposto no artigo 11, alínea "f", da Lei Delegada nº 4/62, e alterações posteriores, consistente em expor à venda ao público consumidor produto sem apresentar na respectiva embalagem informações sobre a procedência e validade.

2. A Sra. Coordenadora do Procon, acolhendo o parecer de fls. 16, proferido pela Assessoria Jurídica do mesmo órgão, homologou o auto de infração de fls. 02, impondo à infratora a multa de R\$600,00 (seiscentos reais), e notificando-a para recolhimento do valor da multa imposta (fls. 17/18).

3. Recolhendo a metade do valor da multa imposta, a interessada apresentou recurso da decisão de fls. 17.

4. Mantendo a decisão recorrida, a Sra. Coordenadora do Procon determinou o encaminhamento dos autos para decisão do Exmo. Sr. Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania (fls. 26).

5. Nesta oportunidade, vêm os autos à esta Consultoria Jurídica, para pronunciamento, por força de despacho do Sr. Assessor Especial.

6. É o relatório. Opinamos.

7. O recurso deve ser conhecido, porquanto interposto no prazo de dez dias e efetuado o recolhimento da metade do valor da multa, na forma preconizada pelo artigo 15, da Lei Delegada nº 4/62.

8. No que diz respeito ao mérito, o recurso não comporta provimento.

9. Com efeito, a peça recursal de fls. 22/23, não trouxe para os autos qualquer elemento capaz de infirmar a infração cometida, apenas negando os fatos constatados pelo Sr. Fiscal atuante. Porém, não assiste razão à Recorrente.

10. Dispõe o artigo 18, § 6º do Código de Defesa do Consumidor, "in verbis":

"§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos, ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;"

11. Por sua vez, dispõe o artigo 31, do mesmo diploma legal:

"Artigo 31 - A oferta e apresentação de produto ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores." (g.n.)

12. Assim, o procedimento adotado pela Recorrente, quanto à comercialização do produto em questão, deixou de atender as normas legais e regulamentares à respeito, em flagrante desrespeito às determinações consumeristas.

13. Vale lembrar as lições proferidas por Fábio Ulhoa Coelho, "in verbis":

"Um dos princípios que pode ser extraído da disciplina das relações de consumo estabelecida pelo Código de Defesa do consumidor é o da transparência. Prevê este princípio que o consumidor deve ter conhecimento da exata extensão das obrigações que ele e o fornecedor estão assumindo quando celebram o contrato. A transparência diz respeito tanto ao objeto oferecido quanto às condições negociais. Desta forma, a qualidade, quantidade, características, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem e demais dados indispensáveis ou simplesmente úteis ao conhecimento do consumidor acerca do produto ou serviço que ele está adquirindo devem ser informados por quem faz a oferta ou apresentação" (ob. citada, pág. 151).

14. Com efeito, o comerciante tem a responsabilidade em prestar as informações do produto, o que consiste uma obrigação legal, intransferível, de informar corretamente o consumidor. Consiste no dever de informar, a cargo do fornecedor, aí inserido também o comerciante, previsto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor



IMPRESA OFICIAL  
DO ESTADO S. A. IMESP

## ATENÇÃO!

A partir do dia 26 de janeiro de 1996, o Diário Oficial está proibido de publicar os editais de Concurso e de Licitação, em qualquer de suas modalidades, bem como os extratos de contrato da Administração Pública, caso não receba os textos em meio magnético.

A determinação está contida no Decreto nº 40.399, de 24 de outubro de 1995, em seu artigo 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º.

Se você ainda não retirou o disquete com o programa de transmissão, entre em contato com a IMESP pelo telefone 291-3344 - Ramais 373 ou 389.